

**TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
(PRIMEIRO)**



Termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro à **Ata de Registro de Preços nº 11.02/2025-PMI/SEGOV**, onde tem de um lado, a **Prefeitura Municipal de Iguatu**, por intermédio da **Secretaria de Governo**, e do outro, o fornecedor **J.M. Uchôa Júnior & Cia LTDA**, as quais celebram o presente termo aditivo para o fim que a seguir declaram:

A Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Governo, integrante da administração direta, com sede na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/nº, Esplanada II, Iguatu, Ceará, CEP 63.505-005, inscrita no CNPJ 07.810.468/0001-90, neste ato, representada pela senhora **Alice Alves Tiburcio**, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo, inscrita no CPF 078.549.733-18, já denominado “**ÓRGÃO GERENCIADOR**” e, do outro lado, a empresa **J.M. Uchôa Júnior & Cia LTDA**, com sede na Rua Treze de maio, nº. 267, Bairro: Tabuleiro, Iguatu-Ce, inscrita no CNPJ 46.730.051/0001-70, neste ato, representada pelo senhor **José Maurício Uchôa Júnior**, Sócio Administrador, inscrito no CPF 035.039.893-31, já denominado “**FORNECEDOR BENEFICIÁRIO**”, em observância às disposições da lei federal nº 14.133/2021, e do Decreto Federal nº 11.462/2023, **RESOLVE** alterar os preços registrados na Ata de Registro de Preços supracitada, em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Este termo aditivo vem ratificar todas as cláusulas e condições da Ata de Registros assinada, celebrado em decorrência do processo de **Pregão Eletrônico nº 2025.04.01.02-PMI/DIVERSAS**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção, elétrico, hidráulico e matérias de consumo em geral, com fornecimento contínuo, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas (Secretarias) da Prefeitura de Iguatu-Ce, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante e complementar deste instrumento.

1.2. O presente termo aditivo tem como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do preço do **item 01 do Grupo 03 (cimento, pacote com 50 Kg)** registrado na Ata de Registro de Preços nº 11.02/2025-PMI/SEGOV, em decorrência de aumento superveniente de custos, no mercado, conforme documentos juntados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Inovando no ordenamento jurídico, a Lei Federal n.º 14.133/2021 tratou do Sistema de Registro de Preços e dentre as disposições sobre o tema, estabeleceu no inciso VI do artigo 82 o seguinte:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados;

(...)

2.2. O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, por sua vez, tratou expressamente sobre a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados, nos termos do seu art. 25, que, elencando as hipóteses que ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento e repactuação, sedimentou o entendimento de que é possível aplicar esses institutos

para revisão da Ata de Registro de Preços, o que antes (na vigência da Lei nº 8.666/93) só era possível para a revisão dos contratos. Veja-se o contido no art. 25:



Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

[Grifo Nosso]

2.3. Diante de uma dessas circunstâncias, portanto, impõe-se a promoção da recomposição dos preços inicialmente ajustados, a fim de preservar a estabilidade das relações jurídicas, seja em favor do particular seja também em favor do órgão público, conforme garante o princípio da segurança jurídica.

2.4. Vale observar, contudo, que o reequilíbrio econômico-financeiro que se pleiteia na presente hipótese é da ata, isto é, do preço nela registrado, razão pela qual eventual alteração só valerá para as novas contratações dela decorrentes, não se aplicando às relações contratuais já encerradas.

2.5. Conforme previsto no art. 83 da Lei nº 14.133/2021, ao assinar uma Ata de Registro de Preço, a empresa licitante assume o compromisso de fornecer o objeto licitado **nas condições estabelecidas na Ata**, caso a Administração resolva contratar o objeto ali registrado.

2.6. Todavia, conforme visto, os preços registrados na Ata poderão ser alterados ou atualizados nas hipóteses do art. 25 do Decreto Federal n.º 11.462/2023 já transcrito linhas acima. Os procedimentos a serem adotados estão previstos no seu art. 27. Veja-se:

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as



obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

[Sem grifos no original]

2.7. Quanto à forma de materialização da alteração dos valores da Ata, observa-se que a legislação não trouxe regramento específico, mas vem sendo praxe na Administração Federal a adoção de termos aditivos para a alteração da Ata, sem maiores repercussões quando não há outros órgãos envolvidos.

2.8. Sendo assim, desde que presentes uma das hipóteses previstas no art. 25 e adotados os procedimentos do art. 27, ambos da Lei Federal nº 14.133/2023, é possível a alteração dos preços registrados em ata por meio de termo aditivo.

2.9. Por fim, a existência de previsão expressa na **Ata de Registro de Preços nº 11.02/2025-PMI/SEGOV**, assinada entre as partes, na Cláusula 10ª, subitem 10.1.1, que disciplinou o legal instituto do reequilíbrio econômico-financeiro inicial da ata, reforçando a possível condição de alteração dos preços registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1. O valor do item 01 do Grupo 03 (cimento, pacote com 50 Kg), na ordem de R\$ 36,07 (trinta e seis reais e sete centavos), passar a ser de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), após o presente reequilíbrio econômico-financeiro.

3.2. Os efeitos financeiros decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro vigoram a partir da data de assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA PESQUISA DE PREÇOS

4.1. É primordial que o órgão atente que diferenças nas especificações do objeto consultado pode acarretar um resultado incompatível com a realidade de mercado do objeto, cujo valor se pretende apurar.

4.2. Ademais, a pesquisa é apenas um norte ao gestor, mas não substitui a análise dos requisitos exigidos na legislação para o reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro.



4.3. No caso concreto, foi realizada pesquisa de mercado pela Central de Compras do Município que, através de relatório, apontou contratações públicas similares com valor médio superior ao registrado por esta Administração, através da **Ata de Registro de Preços nº 11.02/2025-PMI/SEGOV**, relativo ao item 01 do Grupo 03 (cimento, pacote com 50 Kg), cujo relatório foi juntado aos autos do processo.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas as demais disposições e condições da **Ata de Registro de Preços nº 11.02/2025-PMI/SEGOV**, naquilo que não contrarie o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

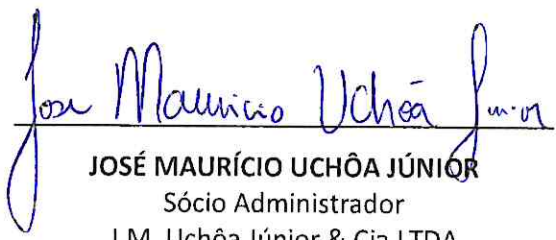
6.1. Incumbirá ao órgão gerenciador providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 18, § 4, do Decreto Federal nº 11.462/2023, dando-se plena publicidade deste termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1. Os preços registrados na ata, que venham a sofrer modificação em razão do reequilíbrio, só valerão para as novas contratações dela decorrentes, não se aplicando às relações contratuais já encerradas.
7.2. Este documento poderá ser assinado por meio de assinatura digital, sendo dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura, conforme § 4º do artigo 784 do Código de Processo Civil – lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
7.3. Para firmeza e validade do pactuado, a presente ata foi lavrada em 2 vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

02 de outubro de 2025, Iguatu-Ce.


ALICE ALVES TIBURCIO
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Governo
Órgão Gerenciador


JOSÉ MAURÍCIO UCHÔA JÚNIOR
Sócio Administrador
J.M. Uchôa Júnior & Cia LTDA
Fornecedor Registrado

Testemunhas:

1) 

CPF 033.573.293.36

2) 

CPF 7485894300